

Estado do Tocantins Tribunal de Justiça 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo n.º: 0009005-19.2019.827.2729

Classe da Ação: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto(s): Direito de Greve, Regime Estatutário, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICOAssistência à Saúde, Sistema Remuneratório e Benefícios, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar, requerida em caráter antecedente, ajuizada pelo ESTADO DO TOCANTINS em face JARDEL PEREIRA RODRIGUES E OUTROS.

Em síntese, sustenta o autor que existe um perigo real e iminente de desabastecimento de mão de obra humana no Hospital Regional de Porto Nacional e no serviço de cirurgia geral do HGPP, sendo necessária a adoção de medidas judiciais cabíveis para impedir a demissão em massa de profissionais da saúde sem o cumprimento de critérios estabelecidos em lei e contrato para seu desligamento.

Afiança que a justificativa utilizada para o pedido de demissão em massa pelos profissionais diz respeito ao descontentamento da aplicação da Portaria 247/2018 em que determinou o cumprimento da carga horária semanal vislumbrando a carga horária mensal do trabalhador da saúde.

No mérito, argumenta a parte autora que a Lei Estadual nº 1.978/2008, que dispõe sobre a contratação de pessoal de forma temporária, em seu art. 6º estabelece que o contrato entre Estado e particular poderá ser extinto "por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias".

De igual modo, sustenta que o contrato individual de trabalho firmado com o particular, em sua cláusula oitava, prevê de forma expressa que a rescisão contratual somente ocorrerá mediante aviso prévio, nos termos da Lei Estadual nº 1.978/2008.

No mais, aduz que o Código de Ética do Conselho Federal de Medicina, em seu Capítulo III, art. 7º, veda ao "Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria".

Por fim, discorre sobre a supremacia do interesse público e a obrigação do ente estadual na prestação de assistência aos usuários do SUS.



Requer, em liminar, que os requeridos sejam obrigados a retornarem ao trabalho, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

É o breve relatório. Decido.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o NCPC nos arts. 497, caput, e 294, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do NCPC, poderá ser concedida <u>liminarmente</u> (parágrafo único do art. 311) quando: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir.

Conforme devidamente exposto pelo autor em sua peça inicial, a Lei Estadual nº 1.978/2008 que disciplina sobre as contratações temporárias de pessoal no serviço público do Poder Executivo do Estado do Tocantins, em seu art. 6º, dispõe de forma expressa que o contrato de trabalho firmado de forma temporária pode ser rescindido por iniciativa do contratado, desde que com antecedência mínima de 30 dias. *In verbis:*

"Art. 6°. O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I - por resilição;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 30 dias;

III - automaticamente, quando o contratado for nomeado para exercer cargo de

provimento efetivo ou em comissão;

IV - por conveniência administrativa"

De igual modo, é possível vislumbrar do teor dos contratos anexados ao evento 05 que a cláusula oitava dos respectivos instrumentos contratuais traz dispositivo acerca da possibilidade de rescisão do negócio firmado, mediante aviso, na forma da Lei Estadual nº 1.978/2008. Senão vejamos:

"CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O PRESENTE COMPROMISSO PODERÁ SER RESCINDIDO POR AMBAS AS PARTES, MEDIANTE AVISO, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 1.978, DE NOVEMBRO DE 2008, FICANDO ASSEGURADO AO (À) COMPROMISSADO (A) FÉRIAS, 13º SALÁRIO E SALDO DA REMUNERAÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS"

Pois bem.

Em que pese a disposição legal e contratual acima especificada, é possível vislumbrar do teor das



documentações anexas aos eventos 03/04, fortes indícios de que médicos do Hospital Regional de Porto Nacional e do serviço de cirurgia geral do HGPP requereram, ou possuem a intenção de requerer, pedido de demissão em massa, sem, a princípio, dar cumprimento ao aviso prévio necessário.

No que tange aos profissionais do Hospital Regional de Porto Nacional, embora seja possível vislumbrar a existência de um Comunicado datado de 28.01.2019 (evento 03 - ANEXO3) cujo teor diz respeito a demissão voluntária dos médicos daquela unidade de saúde, nota-se que tal documento não se encontra com a data do devido recebimento pelos responsáveis da respectiva instituição, circunstância esta que, a princípio, afasta a probabilidade de possível cumprimento do aviso prévio pelos profissionais listados em tal Comunicado.

Até porque, os "Formulários para Requerimentos Diversos", anexados ao evento 03 - ANEXO3, com pedido de extinção de Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, formulados pelos médicos do Hospital Regional de Porto Nacional, encontram-se datados de meados de fevereiro de 2019, o que evidencia o não cumprimento do aviso prévio pelos profissionais requeridos, vez que inexistente o decurso do prazo de 30 dias.

E não só isso.

Se não bastasse, os mencionados "Formulários para Requerimentos Diversos" demonstram que os médicos solicitantes requereram a extinção de Termo de Compromisso de Serviços Público de Caráter Temporário com efeitos imediatos para a data de 01.03.2019, ou seja, sem respeitar o aviso prévio de 30 dias exigido em Lei e contrato.

De outro turno, da leitura do documento anexado no evento 03 - ANEXO1 é possível verificar indício de demissão em massa, também, dos médicos responsáveis pelo serviço de cirurgia geral do HGPP, fato este que deve ser impedido, em sede liminar, na eventualidade dos profissionais não tiverem a intenção de cumprir o aviso prévio de 30 dias.

Presente, portanto, a probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela de urgência pleiteada.

Outrossim, o perigo de dano mostra-se patente, vez que, ao que tudo indica, os médicos atuantes no Hospital Regional de Porto Nacional já não se encontram mais exercendo suas atividades regularmente, encontrando-se, dessa forma, a respectiva unidade de saúde desprovida de profissionais necessários para o atendimento e assistência à saúde proveniente do SUS, serviço este que deve ser contínuo sob pena de ofensa ao art. 196 da Constituição Federal.

Ademais, entendo que, por cautela e para se evitar futuros prejuízos à prestação de serviço de cirurgias do HGPP, entendo necessário o deferimento da tutela de urgência pleiteada para que os médicos atuantes no respectivo setor se abstenham de paralisarem suas atividades médicas sem o cumprimento do aviso prévio em comento no presente decisum.

Posto isto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, razão pela qual determino:

a) que os médicos atuantes no Hospital Regional de Porto Nacional, bem como demais médicos de outras unidades que tenham também paralisado suas atividades em desrespeito à Legislação e ao contrato individual, voltem em **24 horas** a exercer suas atividades na forma estabelecida em contrato temporário, pelo prazo de 30 dias em obediência ao aviso prévio estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 1.978/2008;

b) por medida de cautela, à luz do disposto no art. 301 do NCPC, que os médicos atuantes no serviço de



cirurgia geral do HGPP e de qualquer outra unidade de saúde no Estado do Tocantins se abstenham de interromper suas atividades, em caso de demissão voluntária do profissional, sem antes dar cumprimento ao aviso prévio estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 1.978/2008.

Em caso de descumprimento da ordem judicial proferida, fixo, desde já, multa diária e pessoal no importe de R\$1.000,00, até o montante de R\$20.000,00 cujo qual poderá ser revertido para o Estado do Tocantins.

Considerando a urgência que o caso requer e para maior agilidade no cumprimento da medida liminar concedida nesta decisão para se evitar maiores prejuízos à prestação da saúde pública, determino sejam notificados os Diretores do HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ARAGUAINA; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE PORTO NACIONAL; HOSPITAL MATERNIDADE TIA DEDE; HOSPITAL GERAL DE PALMAS; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ARRAIAS; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE GURUPI; HOSPITAL MATERNIDADE DONA REGINA; HOSPITAL INFANTIL DE PALMAS; HOSPITAL REGIONAL DE PARAISO; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE AUGUSTINOPOLIS; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ARAPOEMA; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE MIRACEMA; HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE GUARAÍ, por e-mail institucional ou contato telefônico para que comuniquem os seus servidores acerca do presente decisum, notificação esta que deverá ser certificada pelo senhor Meirinho.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para realizar a emenda da peça inicial nos termos do art. 308 do NCPC, devendo ainda realizar a emenda quanto à qualificação dos requeridos, à luz do disposto no art. 319 do mesmo Diploma Legal, para fins de citação dos mesmos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 01 de março de 2019

RONICLAY ALVES DE MORAIS Juiz de Direito Respondendo pela 2ª VFFRP

